



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 4001938-65.2013.8.26.0564/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MARCONI HOLANDA MENDES, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9052

AGRAVO INTERNO Nº 4001938-65.2013.8.26.0564/50001

AGRAVANTE: MARCONI HOLANDA MENDES

AGRAVADA: ATIVOS S. A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

AGRAVO INTERNO. “Execução cedular crédito bancário”. Irresignação contra pronunciamento do Relator. Impossibilidade de conhecimento em razão da ausência de conteúdo decisório e ofensa ao princípio da dialeticidade.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. MERA DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. Gratuidade da justiça que não foi objeto de pronunciamento. Ausência de indeferimento do benefício. Incognoscível recurso contra despacho sem carga decisória. Inteligência do art. 1.001 do Código de Processo Civil. Posicionamento assente desta Colenda Câmara.

RAZÕES RECURSAIS COM ARGUMENTOS DESTOANTE DO CONTEÚDOS DOS AUTOS. Incompatibilidade entre a pretensão do agravante e o despacho de mero expediente. Comentários que não se compatibilizam com os fundamentos do pronunciamento. Ofensa ao art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de **agravo interno** interposto por **MARCONI HOLANDA MENDES**, irresignado com o despacho de mero expediente proferido por este Relator. Segundo consta na peça de interposição, (I) foram apresentados os documentos necessários, (II) já fora deferido o benefício em outros feitos e (III) a não concessão da gratuidade da justiça obsta o direito de petição [SIC fls. 01/04 deste incidente].

É o relatório.

Respeitado o posicionamento do recorrente, reputo incognoscível o reclamo em tela.

Observa-se que este Relator determinou, apenas e tão somente, a juntada de documentos para aferição dos pressupostos para a concessão da gratuidade

da justiça. Observa-se que, às fls. 455/456 dos autos principais, constou *ipsis litteris*:

Vistos. Em juízo de admissibilidade, noto que o advogado recorrente pugnou a gratuidade da justiça sem ao menos apresentar declaração de hipossuficiência. No mais meu entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o Magistrado exija a comprovação da necessidade, a qualquer tempo, quando presentes indícios de insinceridade. É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos §§ 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, bem ainda da regra contida no art. 8º da Lei Federal 1.060/1950 (não revogada expressamente pelo art. 1.072 pelo CPC de 2015), que permite ao “juiz, ex officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis”. Não se pode olvidar, ainda, o poder geral de cautela do Magistrado e o disposto no art. 139, inciso IX, do Código de Processo Civil, que lhe impõe a incumbência de “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”. Consideradas tais premissas, no presente caso, considero que os seguintes elementos colocam em dúvida a presunção relativa, notadamente por se tratar de apelante que exerce a nobre profissão de advogado, o que denota a capacidade financeira diferenciada dos demais brasileiros. Além disso, o fato de sofrer com problemas de saúde no passado, ao que tudo indica, não impede o causídico de advogar e obter renda. Ao menos à primeira vista, tais aspectos não são condizentes com quem se diz hipossuficiente, notadamente porque os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos a quem deles realmente necessite, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Assim, a fim de averiguar a real hipossuficiência, determino, como autorizado pela legislação de regência (cf. CPC, art. 99, § 2º, in fine), que a parte, em quinze dias, apresente os documentos que entender relevantes e, notadamente: (i) as duas últimas declarações completas de IRPF da parte autora e do(a) cônjuge/companheiro(a); (ii) cópia da CTPS completa da parte autora e do(a) cônjuge/companheiro(a), ou extratos do INSS com o valor de proventos; (iii) certidão do Bacen indicando todas contas bancárias da parte autora e do(a) cônjuge/companheiro(a) (“cadastro de clientes do sistema financeiro” ou “CSS”, devendo-se conferir mais informações na página sobre “Registrato” no site do Bacen); e (iv) histórico completo dos últimos 3 meses das contas bancárias indicadas no CSS, tanto da parte autora, quanto do(a) cônjuge/companheiro(a). Ressalto que eventual pedido de extensão de prazo deverá ser devidamente justificado, cabendo à parte interessada comprovar documentalmente os eventuais entraves para fornecer os documentos requisitados, sob pena de indeferimento e apreciação do pedido de gratuidade no estado do processo, além de eventual incidência do disposto no art. 77, inciso I, c/c o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo

Civil. Caso opte pela renúncia à gratuidade da justiça e decida pelo imediato pagamento do preparo, para se evitar maiores digressões e celeumas, registro que a taxa judiciária corresponde a 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa, e não do "proveito econômico" ou do valor fixado na r. sentença, porquanto não se trata de ação estritamente condenatória. Aplicam-se, portanto, as regras insertas no art. 4º, inciso II, § 12, da Lei Estadual 11.608/2003, na medida em que a interpretação da norma tributária é literal (art. 107 e ss do Código Tributário Nacional). O preparo pode ser facilmente apurado na Tabela Prática disponibilizada no site oficial desta Egrégia Corte (link na nota de rodapé). A fórmula de atualização, que consta da aludida tabela, corresponde à (I) divisão do valor da causa pelo fator do mês da distribuição e (II) multiplicação pelo fator do mês vigente na data do recolhimento. O cálculo deve ser juntado aos autos para viabilizar o exame do recolhimento, em atenção aos princípios da cooperação, da lealdade e da boa-fé, conforme os arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil. Incumbe à parte interessada a vinculação das taxas recolhidas (guia DARE) ao procedimento, nos termos do Comunicado Conjunto 881/2020 da Douta Presidência do Tribunal de Justiça e da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Além do mais, a parte apelante fica expressamente advertida de que a juntada de guia intempestiva ou preenchida erroneamente, a sua inércia em complementar o preparo, ou ainda o recolhimento insuficiente do tributo, bem como a ausência de vinculação correta, independentemente de nova intimação, implicará necessariamente na declaração de deserção, de acordo com o art. 223 do Código de Processo Civil, pois não se admite qualquer forma de ilação com relação a pressuposto recursal extrínseco e aferível objetivamente. Int.

Incumbia ao agravante cumprir o sobredito comando e apresentar os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência. Cumpre registrar que é facilmente perceptível a ausência de conteúdo decisório do despacho. A determinação de apresentação de provas documentais, para viabilizar o exame da matéria, não significa pronunciamento de mérito acerca do deferimento (ou indeferimento) da benesse.

Possível notar que este Relator apenas adotou cautela para examinar a questão, notadamente pela ausência da completa documentação acerca da condição financeira do agravante. Nada impede, portanto, que seja exigida a referida complementação documental. Significa dizer, em outras palavras, que o presente agravo interno não pode ser conhecido, por expressa vedação do art. 1.001 do Código

de Processo Civil (*dos despachos não cabe recurso*). Indiscutível, assim, que o ato judicial impugnado não se amolda ao conceito de decisão interlocutória (art. 203, § 1º, do mesmo diploma).

Aliás, consoante já decidiu a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, despacho sem conteúdo decisório é irrecorrível:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUBSEQUENTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESPACHO QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE NA ORIGEM OU O RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. 1. Hipótese em que, interpostos Embargos de Divergência, a Presidência do STJ determinou ao recorrente que comprovasse a concessão da gratuidade na origem ou recolhesse o preparo, em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. 2. Não são recorríveis pronunciamentos jurisdicionais sem conteúdo decisório, como no caso dos autos. Art. 203, c/c art. 1.001, ambos do CPC/2015. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDeI na PET nos EAREsp n. 1.209.653/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 6/11/2019, DJe de 11/11/2019)

Em abono, vide decisões desta Colenda Câmara:

RECURSO – Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais - Determinação de juntada de documentos para comprovação da miserabilidade jurídica para fins de concessão da justiça gratuita – Pretensão de reforma - Ato atacado que está desprovido de conteúdo decisório – Aplicação do art. 1.001 do CPC – Recurso não conhecido nessa parte – Determinação da emenda da petição inicial para corrigir o valor dado à causa – Pretensão de reforma – Admissibilidade – Valor da causa que deve representar o conteúdo econômico da pretensão – Aplicação do art. 292, inciso V, do CPC – Recurso provido nessa parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289164-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse. Cumprimento de sentença. Decisão que não acolheu os embargos declaratórios opostos pela requerida, ora agravante, ao fundamento de se constituir erro grosseiro. Insurgência. Impossibilidade de conhecimento. Recurso interposto contra decisão que rejeitou embargos declaratórios opostos contra despacho que determinou a intimação da agravante para pagamento nos termos do art. 523 do CPC. Despacho sem conteúdo decisório, constituindo-se mero impulso processual. Questão que não foi resolvida pelo juízo de origem, em virtude da não apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, caput, CPC). Recurso que não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. Ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116028-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Decisão que, para apreciação do pedido de justiça gratuita, determinou ao ora agravante a juntada dos documentos enumerados no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício, bem como indeferiu o pedido de produção de prova oral, pois não teria justificado a pertinência desta. Insurgência. Justiça gratuita. Insurge-se o recorrente de mera determinação de juntada de documentos para a comprovação da hipossuficiência alegada. Despacho que não possui conteúdo decisório e, portanto, irrecurável por meio de agravo de instrumento. Art. 1.001 do CPC. Recurso não conhecido neste aspecto. Pretensão de produção de prova oral. Pedido formulado pelo recorrente que não se enquadra dentre as hipóteses recorríveis por meio de agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ausente urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em apelação. Sentença superveniente ao recurso. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137185-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2021; Data de Registro: 23/08/2021)

Vide ainda os seguintes precedentes: Agravo de Instrumento 2032276-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, Foro de Bauru - 1ª. Vara Cível, registro em 04/08/2017; Agravo de Instrumento 2151963-65.2016.8.26.0000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível, registro em 24/02/2017; Agravo de Instrumento 0407059-28.2010.8.26.0000, Rel. Des. Rubens Cury, Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível, registro em 20/10/2010.

Não bastasse o aludido aspecto, como se observa na minuta de agravo interno, há manifesta incompatibilidade entre o que constou no despacho de mero expediente e as razões recursais. O Relator não fez qualquer juízo quanto ao deferimento (ou indeferimento do benefício), ao passo que o agravante sustenta a necessidade de concessão. Além do mais, há menção a julgados envolvendo “JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários”, ao passo que o apelante/agravante é pessoa natural.

Destarte, facilmente perceptível que a agravante não se ateve aos motivos constantes do despacho, pois o recurso interposto está lastreado em temas estranhos ao conteúdo daquilo externado por este Relator. Indiscutível, portanto, a ofensa ao princípio da dialeticidade, o que não permite o conhecimento do reclamo.

Ora, o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, positivou o aludido princípio, de modo que exige da agravante a impugnação específica. No caso em tela, facilmente perceptível que o agravante incorre no mesmo equívoco procedimental já apontado nos embargos de declaração, que também não foram conhecidos.

Segundo o escólio de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *"pelo princípio da dialeticidade exige-se, portanto, que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-os ao debate com a parte contrária. Na verdade, isto não é um princípio que se observa apenas no recurso. Todo o processo é dialético por força do contraditório que se instala, obrigatoriamente, com a propositura da ação e com a resposta do demandado, perdurando em toda a instrução probatória e em todos os incidentes suscitados durante o desenvolver da relação processual, inclusive, pois, na fase recursal. Para que se cumpram o contraditório e ampla defesa assegurados constitucionalmente (CF, art. 5º, LV), as razões do recurso são elemento indispensável a que a parte recorrida possa respondê-lo e a que o tribunal ad quem possa apreciar-lhe o mérito. O julgamento do recurso nada mais é do que um cotejo*

lógico-argumentativo entre a motivação da decisão impugnada e a do recurso. Daí por que, não contendo este a fundamentação necessária, o tribunal não pode conhecê-lo. O novo Código se refere à necessidade da motivação do recurso em vários dispositivos (arts. 1.010, II e III; 1.016, II e III; 1.023; 1.028; 92 e 1.029, I e III) e doutrina e jurisprudência estão acordes em que se revela inepta a interposição de recurso que não indique a respectiva fundamentação. Por isso, abundantes são os precedentes jurisprudenciais no sentido de que não se pode conhecer do recurso despido de fundamentação" – excerto da obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 3, 52. ed. – Rio de Janeiro: Forense, p. 276.

Transcrevo ementas de julgados desta Colenda Câmara em idêntico sentir:

AGRAVO INTERNO. Rejeição do diferimento das custas pelo Relator. Ausência de subsunção do caso concreto à norma estadual. Determinação do recolhimento do preparo recursal. Pretensão de concessão de parcelamento pela Turma Julgadora. NÃO CONHECIMENTO: Manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade. Decisão monocrática com a rejeição do pedido do diferimento das custas. Agravo interno manejado para obter o parcelamento do preparo. RAZÕES RECURSAIS COM ARGUMENTOS DESTOANTE DO CONTEÚDOS DOS AUTOS. Incompatibilidade entre a pretensão do agravante e a decisão monocrática. Inovação de argumentação manifestamente inadmissível. Não foram tecidos quaisquer comentários críticos sobre os fundamentos do pronunciamento. Ofensa ao art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. Pretensão de diferimento formulado nas razões da apelação. Indeferimento do pedido e determinação de recolhimento do preparo. Decurso do prazo sem atendimento. NÃO CONHECIMENTO: O apelante/agravante tomou ciência da determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo legal, nos termos do art. 1.007 e ss do Código de Processo Civil. Mesmo com a interposição do Agravo Interno, que não tem efeito suspensivo (arts. 253 do RITJSP e 995 da Lei Adjetiva Civil), cabia ao recorrente efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, para evitar a deserção. Inércia. Reconhecimento da deserção que se impõe. Recurso que não reúne condições para ser conhecido. Precedentes desta Egrégia Corte. AGRADO INTERNO E APELAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1028607-34.2022.8.26.0196; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro:

13/06/2024)

Agravo Interno – Natureza de recurso – Artigos 994, III e 1021 do CPC – Interposto o recurso, se devolve ao órgão fracionado o conhecimento de todas as matérias objeto do recurso principal – Interposição do recurso e sua apreciação que implica superação do princípio da colegialidade – STF RE nº 634.595. Julgamento monocrático – Análise do recurso pelo Relator – Inteligência do art. 932 do CPC (art. 557, do CPC/73) – Possibilidade – Ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ausência de violação ao princípio da colegialidade – Observância dos princípios da celeridade processual e prestação jurisdicional – Artigo 253 do RITJ/SP e Precedentes jurisprudenciais AgInt no AREsp 1.299.735/SP e 1.630.561/SP. Execução em cumprimento de sentença – Ação Civil Pública – Caderneta de poupança – Expurgos inflacionários – Agravo Interno – Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida – Razões recursais dissociadas – Desrespeito aos princípios da dialeticidade e da devolutividade – Inadmissibilidade recursal configurada – art. 1.021, §1º do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1004132-48.2016.8.26.0576; Relator (a): Henrique Rodrighero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2022; Data de Registro: 13/08/2022)

AGRAVO INTERNO. Interposição contra despacho inaugural que determinou o processamento do agravo de instrumento sem atribuição de efeito suspensivo. Razões recursais que se fundam na pretensão de dar seguimento ao Recurso Especial. Inexistência, nos atos, de interposição de qualquer recurso excepcional. Ausência completa de ataque aos fundamentos de fato e de direito do despacho proferido monocraticamente nos autos. Impossibilidade de conhecimento do recurso por malferição ao princípio da dialeticidade e do contraditório. Precedentes deste E. Tribunal e do A. STJ. Ofensa ao artigo 1.021, § 1º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2080178-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR